

Acórdão: 14.986/01/3^a
Impugnações: 40.010103665-71 e 40.010103666-52
Impugnante: Strazza Petro Comércio e Transportes Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Evandro Alves da Silva Grili/Outros
PTA/AI: 02.000200157-43 e 02.000200156-62
CNPJ: 01.467.397/0001-99 (Autuada)
Origem: AF/Guaxupé
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS/ST - Ocorrência de transporte de óleo diesel destinado a estabelecimento mineiro, sem a retenção e recolhimento antecipado do ICMS/ST. Não obstante o estabelecimento remetente ter apresentado documento fiscal consignando Inscrição Estadual em Minas Gerais, como contribuinte substituto, a referida Inscrição fora bloqueada, ensejando a obrigatoriedade de recolhimento antecipado do imposto. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação em dobro. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre o transporte de óleo diesel, acobertado pelas Notas Fiscais n°s 008370 e 008369, de 01.02.2001, constando Inscrição Estadual de contribuinte substituto bloqueada em 30.01.2001, por omissão de entrega de DAPI ou recolhimento do ICMS/ST, por dois meses consecutivos ou alternados, fazendo surgir a obrigatoriedade de recolhimento antecipado do ICMS/ST.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações, contra as quais o Fisco se manifesta.

O Setor de saneamento da DACCT devolve os processos à origem para intimação dos coobrigados e demais providências. Em resposta, a Chefia do P. F. Arceburgo promove a exclusão dos coobrigados, restando no pólo passivo apenas a empresa autuada.

DECISÃO

Versam os presentes Autos de Infração sobre a ausência de recolhimento antecipado do imposto, uma vez que a Inscrição Estadual do contribuinte substituto encontrava-se bloqueada, tendo em vista a não entrega de DAPI ou recolhimento do imposto por dois meses, sucessivos ou alternados.

DAS PRELIMINARES

O Impugnante alega nulidade do Auto de Infração e cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a acusação fiscal não declinou o fato motivador do bloqueio, haja vista que citou expressamente as duas situações que levam ao bloqueio da Inscrição Estadual de contribuinte substituto.

Razão não possui a defesa. A obrigatoriedade de recolhimento antecipado, nos casos de contribuinte de outro estado, inscrito neste como substituto do ICMS/ST, não resulta do bloqueio da I.E., mas sim da inadimplência do contribuinte remetente, quer no tocante à obrigação principal, quer em relação à acessória (entrega da GIA-ST), conforme previsto no § 3º do art.31 do RICMS/96. O bloqueio da Insc. Estadual resulta de ato discricionário da chefia da fiscalização da circunscrição do contribuinte, que “poderá” ou não efetivar o bloqueio.

Desta forma, o bloqueio da I.E., com lançamento das duas hipóteses que obriga o remetente a efetuar o recolhimento antecipado do ICMS-ST, não atenta contra o Auto de Infração, não se constituindo em causa de nulidade, uma vez que o autuado tem conhecimento do fato motivador, que ele próprio deu causa, podendo ocorrer, inclusive, as duas hipóteses.

Por outro lado, a falta de comunicação, ao sujeito passivo, do bloqueio da Inscrição Estadual não resulta em cerceamento ao direito de defesa, por não se constituir no cerne da imputação fiscal, sendo tal bloqueio ato meramente acessório.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a autuada aduz que a substituição tributária não pode ser aplicada às operações em tela, uma vez que a mercadoria foi adquirida para consumo próprio.

Mais uma vez, razão não assiste à atuada. Determina o art. 372, em seu parágrafo primeiro, item 2, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS-ST, também, “na remessa de combustível e lubrificantes derivados de petróleo a este Estado, quando os produtos não forem destinados à comercialização ou à industrialização.”

No tocante à exclusão dos coobrigados do pólo passivo, cabe ressaltar a impropriedade da decisão tomada pelo Sr. Chefe do P. F. Arceburgo, uma vez que, *in casu*, a responsabilidade do adquirente decorre da entrada da mercadoria em território

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mineiro, não sendo caso de aplicação da Súmula 05 (cinco) do CC/MG, que cuida de responsabilidade decorrente da entrada de mercadoria no estabelecimento do adquirente.

Entretanto, a relação jurídica entre a Fazenda Pública e os coobrigados não se configurou, haja vista a inexistência de formal intimação da inclusão dos estabelecimentos no pólo passivo, razão pela qual a exclusão dos coobrigados, do mesmo modo, não altera os lançamentos efetuados pelo Fisco.

Assim sendo, fica evidenciada a correção dos trabalhos fiscais, onde se exige o ICMS-ST e a Multa de Revalidação em dobro, capitulada no art. 56, inciso II, parágrafo segundo, da Lei 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de nulidade dos Autos de Infração e de cerceamento ao direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedentes os Lançamentos, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 18/09/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

Br/